



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006121-92.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ALAN RAFAEL PIMENTEL, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0006121-92.2025.8.26.0996

UR-5 do DEECRIM — Presidente Prudente

Agravante: Alan Rafael Pimentel

Agravado : Ministério Público

Voto n°. 9.351

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO DEFENSIVO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução penal interposto pelo sentenciado contra decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional, por ausência do requisito subjetivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante tem direito ao benefício, diante da alegação defensiva de que o reeducando não praticou falta disciplinar nos últimos 12 meses e possui bom comportamento carcerário.

III. Razões de Decidir

3. O sentenciado praticou faltas disciplinares em sequência, estando, ainda, em período de reabilitação.

4. A Resolução SAP 144/2010, que regulamenta o prazo de reabilitação da conduta carcerária em caso de faltas sucessivas em seu art. 90, parágrafo único, não é incompatível com a Lei de Execução Penal, permitindo-se a soma dos respectivos prazos em caso de reiteração de condutas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A soma dos prazos de reabilitação, na hipótese de sucessivas infrações disciplinares, é compatível com a legislação federal e a disciplina constitucional sobre a matéria. 2. O indeferimento do livramento condicional é justificado pela ausência de decurso do período de reabilitação e consequente mau comportamento carcerário.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução penal interposto por Alan Rafael Pimentel contra a r. decisão de págs. 31/33, que indeferiu o pedido de livramento condicional por ausência do requisito subjetivo.

Sustenta a Defesa, em resumo, que o sentenciado preenche os requisitos necessários para obtenção da benesse, pois cumpriu o lapso temporal exigido e possui bom comportamento carcerário. Argumenta, no mais, que o reeducando não praticou falta disciplinar nos últimos 12 meses. Pleiteia o deferimento do livramento condicional (págs. 01/04). Junta documentos aos autos (págs. 05/39).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (págs. 43/48), com manutenção da decisão agravada pela i. autoridade judiciária de primeiro grau (pág. 50).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo (págs. 58/60).

É o breve relatório.

Consta da documentação acostada ao instrumento que o sentenciado cumpre pena total de 9 anos, 3 meses e 10 dias, em regime fechado, em razão de

condenações pelos crimes de roubo e receptação, com término de cumprimento previsto para 23 de maio de 2029 (págs. 07/10).

O i. juiz das execuções negou o livramento condicional, sob a seguinte fundamentação: *"Analisando os autos, fls. 556, verifico que o sentenciado perpetrou faltas disciplinares em sequência, na pendência de período de reabilitação de falta anterior. Tendo em vista que o § 7º do art. 112 da Lei de Execução Penal é específico para casos de progressão de regime, que por evidente não se confunde com o instituto do Livramento Condicional, não havendo qualquer norma legal específica, deve ser aplicada a regra estabelecida no art. 90 e seguintes da Resolução SAP 144/2010, a qual impõe a soma dos prazos de reabilitação. Esclareço que a regra contida no art. 83, III, b, do Código Penal, estabelece prazo de reabilitação de conduta com natureza eminentemente objetiva, sendo exigido de forma suplementar a demonstração de boa conduta carcerária para fins de livramento condicional. (...) Considerando este panorama, diferente do que consta do atestado de comportamento, entendo que o requerente tendo praticado faltas disciplinares em sequência, encontra-se com MAU comportamento carcerário para fins de livramento condicional, e em fase de reabilitação de conduta, sendo sua pretensão improcedente, por ausência de requisito subjetivo"* (págs. 31/33).

Com efeito, não se pode ignorar que o caso recomenda maior cautela na aferição do requisito subjetivo.

O sistema de benefícios e de progressão no cumprimento da pena tem objetivos claros de trazer segurança não só à sociedade, mas, sobretudo, ao próprio sentenciado, permitindo-lhe a assimilação de conceitos que visam à sua ressocialização, por meio de mecanismos que garantam uma paulatina e gradual reinserção ao meio social, observado o seu mérito, com o afastamento do caráter exclusivamente punitivo da pena.

Com base nesse sistema e mediante a análise do histórico carcerário e da periculosidade do reeducando será apreciada eventual concessão de benesse que, no caso do livramento condicional, consiste numa antecipação da liberdade para condução da vida sem qualquer interferência do Estado, com a submissão, porém, ao cumprimento de determinadas condições, sob pena de revogação.

Na hipótese dos autos, o agravante registra em prontuário duas faltas graves e três faltas médias, sem o decurso do correspondente prazo de reabilitação, quadro a ensejar o reconhecimento de "mau" comportamento carcerário, como decidiu o juízo "a quo".

Registre-se que a última falta, de natureza grave, foi praticada em 16 de janeiro de 2024, antes do decurso do período de reabilitação da penúltima infração, de natureza média, cometida em 11 de janeiro de 2024 e cujo prazo de reabilitação era 09 de julho de 2024 (pág. 24).

Sobre o prazo de reabilitação de infrações disciplinares, já decidiu este E. Tribunal de

Justiça que "... as determinações e os prazos estipulados nos artigos 85, 88, 89 e 90 da Resolução nº 144 da Secretaria da Administração Penitenciária não são inconstitucionais, tampouco incompatíveis com o disposto no artigo 112, § 7º, da Lei de Execução Penal. Com efeito, a Resolução acima mencionada apenas regulamenta matéria penitenciária, valendo-se da competência concorrente estabelecida pelo artigo 24, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, basta realizar uma simples comparação entre os dispositivos mencionados para constatar a inexistência de conflito entre as normas, já que enquanto o artigo 89, inciso III, da Resolução SAP nº 144 de 2010 estabelece que as faltas graves possuem prazo de reabilitação de doze meses e o artigo 112, § 7º, da Lei de Execução Penal, prevê que o bom comportamento é readquirido após um ano da ocorrência do fato para concluir que ambos estão em consonância e, como não há previsão, na norma federal, de prazo de reabilitação para reiteração de condutas, nada impede que a norma administrativa, valendo-se da competência concorrente para legislar matéria penitenciária, o faça, de modo que o artigo 90, parágrafo único, da Resolução SAP nº 144 de 2010, ao dispor sobre o período de reabilitação no caso de cometimento de novas infrações disciplinares, não é incompatível com o artigo 112, § 7º, da Lei de Execução Penal" (Embargos de Declaração Criminal nº 0012914-50.2020.8.26.0502/50000, 11ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. **PAIVA COUTINHO**, j. 27-11-2021).

No mesmo sentido, recentes julgados desta C. Câmara Criminal: Agravo em Execução Penal nº. 0019482-68.2024.8.26.0041, Rel. Des. **MARCO DE LORENZI**, j. 19-11-2024 e Agravo em Execução Penal nº. 0017052-
Agravo de Execução Penal nº 0006121-92.2025.8.26.0996 -Voto nº 9351



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

91.2024.8.26.0996, Rel. Des. **FÁTIMA GOMES**, j. 27-11-2024.

Assim, ostentando o sentenciado registro de faltas disciplinares subsequentes, sem ter decorrido o prazo de reabilitação (art. 89, inc. III, c.c. o art. 90, parágrafo único, ambos da Resolução SAP 144/2010), conclui-se, com fundamento no art. 85, inc. IV, do mesmo ato normativo, que o comportamento do preso ainda se classifica como "mau".

Destarte, o pedido do agravante não comporta acolhimento, porquanto não preenchido o requisito subjetivo necessário à obtenção da medida alvitrada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator